

**1 DADOS DA LICITANTE:**

|                      |  |       |                    |
|----------------------|--|-------|--------------------|
| Razão Social:        | JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA | CNPJ: | 12.891.300/0001-97 |
| Inscrição Estadual:  | 05.327.88-60                                 |       |                    |
| Endereço Eletrônico: | www.jfengenharia.com                         |       |                    |
| Endereço completo:   | Travessa Rodrigo Otávio, 6488, Coroadó       | CEP:  | 69080-007          |
| Site:                |  |       |                    |
| Cidade/UF:           | Manaus/Am                                    |       |                    |
| Telefones:           | (92) 3237-3877 / (92) 3071-6007              |       |                    |
| Celular:             | (92) 98814-6998                              |       |                    |
| Nome Representante:  | Francisco Carvalho                           |       |                    |
| CPF Representante:   | 839.789.842-53                               |       |                    |
| E-MAIL:              | fcarvalho@jfengenharia.com                   |       |                    |

**2 DA PROPOSTA COMERCIAL:**

Ao  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Pregão 90001/2026

Prezados Senhores,

Apresentamos nossa proposta que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para Contratação de empresa especializada, em dedicação exclusiva de mão de obra, na prestação de apoio administrativos na área de cerimonial, visando atender às demandas institucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas na organização, execução e apoio a eventos oficiais e solenidades, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

| TIPO DE SERVIÇO                               | UNIDADE DE MEDIDA | QUANTIDADE (A) | PREÇO UNITÁRIO MENSAL (B) | VALOR MENSAL DO SERVIÇO (C) = (A)X(B) |
|---|-------------------|----------------|---------------------------|---------------------------------------|
| Assessor de Cerimonial                        | Posto             | 15             | R\$ 8.878,43              | R\$ 133.176,45                        |
| Coordenador de Eventos                        | Posto             | 2              | R\$ 12.565,84             | R\$ 25.131,68                         |
| <b>VALOR TOTAL MENSAL ESTIMADO DOS POSTOS</b> |                   |                |                           | <b>R\$ 158.308,13</b>                 |
| <b>VALOR ANUAL ESTIMADO DOS POSTOS</b>        |                   |                |                           | <b>R\$ 1.899.697,56</b>               |
| * Diárias Convencionais - Anual               |                   |                |                           | R\$ 22.500,00                         |
| * Diárias de acompanhamento especial - Anual  |                   |                |                           | R\$ 31.686,00                         |
| * Hora extra eventual - Anual                 |                   |                |                           | R\$ 71.613,50                         |
| <b>Total Global Anual da contratação</b>      |                   |                |                           | <b>R\$ 2.025.497,06</b>               |

**VALOR GLOBAL ANUAL PARA O GRUPO 1: R\$2.025.497,06 (dois milhões e vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos).**

Aproveitamos para DECLARAR que:

- Temos total conhecimento das condições da presente licitação e a elas nos submetemos para todos os fins de direito. Além do compromisso de concluir, completa e satisfatoriamente, o objeto contratado, assumindo toda a responsabilidade técnica sobre o fornecimento que vier a fazer.
- No valor total de nossa proposta comercial estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da futura execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, transporte,

carga e descarga, embalagem, taxas com desembaraços, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

**Validade da Proposta:** 60 (sessenta) dias.

**Referências bancárias:**

BANCO BRADESCO S/A.

AG: 0482

CC: 71539-5

Manaus, 27 de fevereiro de 2026

Atenciosamente,

.....  
JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA



**JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**  
CNPJ 12.891.300/0001-97  
**QUADRO-RESUMO**

| <b>TIPO DE SERVIÇO</b>                        | <b>UNIDADE DE MEDIDA</b> | <b>QUANTIDADE (A)</b> | <b>PREÇO UNITÁRIO MENSAL (B)</b> | <b>VALOR MENSAL DO SERVIÇO (C) = (A)X(B)</b> |
|---|--------------------------|-----------------------|----------------------------------|--|
| Assessor de Cerimonial                        | Posto                    | 15                    | R\$ 8.878,43                     | <b>R\$ 133.176,45</b>                        |
| Coordenador de Eventos                        | Posto                    | 2                     | R\$ 12.565,84                    | <b>R\$ 25.131,68</b>                         |
| <b>VALOR TOTAL MENSAL ESTIMADO DOS POSTOS</b> |                          |                       |                                  | <b>R\$ 158.308,13</b>                        |
| <b>VALOR ANUAL ESTIMADO DOS POSTOS</b>        |                          |                       |                                  | <b>R\$ 1.899.697,56</b>                      |
| * Diárias Convencionais - Anual               |                          |                       |                                  | <b>R\$ 22.500,00</b>                         |
| * Diárias de acompanhamento especial - Anual  |                          |                       |                                  | <b>R\$ 31.686,00</b>                         |
| * Hora extra eventual - Anual                 |                          |                       |                                  | <b>R\$ 71.613,50</b>                         |
| <b>Total Global Anual da contratação</b>      |                          |                       |                                  | <b>R\$ 2.025.497,06</b>                      |



JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA  
CNPJ 12.891.300/0001-97

### IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

| <b>Tipo de Serviço</b> | <b>Unidade de Medida</b> | <b>Quantidade</b> |
|------------------------|--------------------------|-------------------|
| Assessor de Cerimonial | Posto                    | 15                |

|   |   |                  |
|---|---|------------------|
| A | Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)            | 27/02/2026       |
| B | Município/UF  | <b>Manaus/AM</b> |
| C | Ano Convenção Coletiva de Trabalho                        |                  |
| D | Nº de Registro da Convenção Coletiva de Trabalho no M.T.E |                  |
| E | Nº de meses de execução contratual                        | 12               |

### MÃO-DE-OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL

| <b>Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra</b> |  |              |
|--|--|--------------|
| 1  | Tipo de serviço  | Assessoria   |
| 2  | Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)              |              |
| 3  | Salário da Categoria Profissional                        | R\$ 4.619,10 |
| 4  | Categoria profissional (vinculada à execução contratual) |              |
| 5  | Data base da categoria (dia/mês/ano)                     |              |

### MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

| <b>1</b> | <b>Composição da Remuneração</b> | <b>Valor (R\$)</b>  |
|----------|----------------------------------|---------------------|
| A        | Salário Base                     | R\$ 4.619,10        |
| B        |                                  |                     |
| C        |                                  |                     |
| D        | Outros (especificar)             |                     |
|          | <b>Total da Remuneração</b>      | <b>R\$ 4.619,10</b> |

| <b>MÓDULO 2: ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS</b>   |  |                                 |                           |
|--|--|---------------------------------|---------------------------|
| <b>Submódulo 2.1 – 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias</b>   |  |                                 |                           |
| <b>2.1</b>   | <b>13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias</b>                                 | <b>%</b>                        | <b>Valor (R\$)</b>        |
| A  | 13 º Salário   | 8,33%                           | R\$ 384,93                |
| B  | Férias e Adicional de Férias   | 11,11%                          | R\$ 513,18                |
| <b>Subtotal</b>  |  | <b>19,44%</b>                   | <b>R\$ 898,11</b>         |
| C  | Incidência dos encargos previstos no Submódulo 2.2 sobre 13º salário, férias e adicional de férias | 6,67%                           | R\$ 308,05                |
| <b>TOTAL</b>   |  | <b>26,11%</b>                   | <b>R\$ 1.206,16</b>       |
| <b>Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.</b> |  |                                 |                           |
| <b>2.2</b>   | <b>GPS, FGTS e outras contribuições</b>  | <b>%</b>                        | <b>Valor (R\$)</b>        |
| A  | INSS   | 20,00%                          | R\$ 923,82                |
| B  | Salário Educação   | 2,50%                           | R\$ 115,48                |
| C  | SAT  | 0,50%                           | R\$ 23,10                 |
| D  | SESC ou SESI   | 1,50%                           | R\$ 69,29                 |
| E  | SENAI- SENAC   | 1,00%                           | R\$ 46,19                 |
| F  | SEBRAE   | 0,60%                           | R\$ 27,71                 |
| G  | INCRA  | 0,20%                           | R\$ 9,24                  |
| H  | FGTS   | 8,00%                           | R\$ 369,53                |
| <b>TOTAL</b>   |  | <b>34,30%</b>                   | <b>R\$ 1.584,36</b>       |
| <b>Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários</b>  |  |                                 |                           |
| <b>2.3</b>   | <b>Benefícios Mensais e Diários</b>  | <b>Valor unitário/dia (R\$)</b> | <b>Valor Mensal (R\$)</b> |
| A  | Vale Transporte (considerando 22 dias úteis)   | R\$ 6,00                        | R\$ -                     |
| B  | Auxílio Alimentação - (considerando 22 dias úteis)   |                                 | R\$ 242,00                |
| C  | Assistência Social e Familiar  | R\$                             | -                         |
| D  | Cesta básica   | R\$                             | -                         |
| E  | Seguro de Vida   | R\$                             | -                         |
| F  | Café da manhã  | R\$                             | -                         |
| G  | Outros (especificar)   | R\$                             | -                         |
| <b>Total de Benefícios mensais e diários</b>   |  | <b>R\$</b>                      | <b>242,00</b>             |

| <b>QUADRO RESUMO DO MÓDULO 2- ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS</b> |   |               |                     |
|---|---|---------------|---------------------|
| <b>2</b>  | <b>Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e diários</b>      | <b>%</b>      | <b>Valor (R\$)</b>  |
| 2.1   | 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias | 26,11%        | R\$ 1.206,16        |
| 2.2   | GPS, FGTS e outras contribuições                            | 34,30%        | R\$ 1.584,36        |
| 2.3   | Benefícios Mensais e Diários                                | -             | R\$ 242,00          |
| <b>TOTAL</b>  |   | <b>60,41%</b> | <b>R\$ 3.032,52</b> |

| <b>MÓDULO 3: PROVISÃO PARA RESCISÃO</b> |  |              |                    |
|---|--|--------------|--------------------|
| <b>3</b>                                | <b>Provisão para Rescisão</b>  | <b>%</b>     | <b>Valor (R\$)</b> |
| A                                       | Aviso prévio indenizado  | 0,42%        | R\$ 19,40          |
| B                                       | Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado                         | 0,03%        | R\$ 1,55           |
| C                                       | Aviso prévio trabalhado  | 1,94%        | R\$ 89,61          |
| D                                       | Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o aviso prévio trabalhado   | 0,67%        | R\$ 30,74          |
| E                                       | Multa sobre o FGTS e contribuições sociais sobre o aviso prévio trabalhado | 3,44%        | R\$ 158,90         |
| <b>TOTAL</b>                            |  | <b>6,50%</b> | <b>R\$ 300,20</b>  |

| <b>MÓDULO 4: CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE</b> |   |              |                    |
|---|---|--------------|--------------------|
| <b>Submódulo 4.1 – Ausências Legais.</b>                    |   |              |                    |
| <b>4.1</b>  | <b>Ausências Legais</b>   | <b>%</b>     | <b>Valor (R\$)</b> |
| A   | Ausências Legais  | 0,0129%      | R\$ 0,60           |
| B   | Licença paternidade   | 0,0226%      | R\$ 1,04           |
| C   | Ausência por acidente de trabalho   | 0,0476%      | R\$ 2,20           |
| D   | Afastamento maternidade   | 0,3923%      | R\$ 18,12          |
| E   | Outros (especificar)  | 0,00%        | -                  |
| <b>Subtotal</b>   |   | <b>0,48%</b> | <b>R\$ 21,96</b>   |
| F   | Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Custo de reposição do profissional ausente | 0,16%        | R\$ 7,53           |
| <b>TOTAL</b>  |   | <b>0,64%</b> | <b>R\$ 29,49</b>   |

| <b>QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE</b> |   |              |                    |
|---|---|--------------|--------------------|
| <b>4</b>  | <b>Custo de Reposição do Profissional Ausente</b> | <b>%</b>     | <b>Valor (R\$)</b> |
| 4.1   | Ausências legais                                  | 0,64%        | R\$ 29,49          |
| <b>TOTAL</b>  |   | <b>0,64%</b> | <b>R\$ 29,49</b>   |

| <b>MÓDULO 5: INSUMOS DIVERSOS</b> |                                  |                    |
|-----------------------------------|----------------------------------|--------------------|
| <b>5</b>                          | <b>Insumos Diversos</b>          | <b>Valor (R\$)</b> |
| A                                 | Uniformes                        | R\$ 187,68         |
| B                                 | Equipamentos                     | R\$ 20,83          |
|                                   | <b>Total de Insumos diversos</b> | <b>R\$ 208,51</b>  |

| <b>MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO</b> |   |              |                    |
|---|---|--------------|--------------------|
| <b>6</b>  | <b>Custos Indiretos, Tributos e Lucro</b> | <b>%</b>     | <b>Valor (R\$)</b> |
| A   | Custos Indiretos                          | 1,968%       | R\$ 161,18         |
| B   | Lucro                                     | 1,000%       | R\$ 83,51          |
| C   | Tributos                                  | <b>5,00%</b> | <b>R\$ 443,92</b>  |
|   | PIS                                       | 0,00%        | R\$ -              |
|   | COFINS                                    | 0,00%        | R\$ -              |
|   | ISS                                       | 5,00%        | R\$ 443,92         |
|   | <b>Total</b>                              |              | <b>R\$ 688,61</b>  |

| <b>QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO</b> |   |                     |
|---|---|---------------------|
|   | <b>Mão-de-obra vinculada à execução contratual (valor por</b> | <b>(R\$)</b>        |
| A   | Módulo 1 - Composição da Remuneração                          | R\$ 4.619,10        |
| B   | Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários    | R\$ 3.032,52        |
| C   | Módulo 3 - Provisão para Rescisão                             | R\$ 300,20          |
| D   | Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente         | R\$ 29,49           |
| E   | Módulo 5 - Insumos Diversos                                   | R\$ 208,51          |
|   | <b>Subtotal (A + B +C+ D+ E)</b>                              | <b>R\$ 8.189,82</b> |
| F   | Módulo 6 - Custos indiretos, tributos e lucro                 | R\$ 688,61          |
|   | <b>Valor total por empregado</b>                              | <b>R\$ 8.878,43</b> |



JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA  
CNPJ 12.891.300/0001-97

### IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

| Tipo de Serviço        | Unidade de Medida | Quantidade |
|------------------------|-------------------|------------|
| Coordenador de Eventos | Posto             | 2          |

|   |   |                  |
|---|---|------------------|
| A | Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)            | 27/02/2026       |
| B | Município/UF  | <b>Manaus/AM</b> |
| C | Ano Convenção Coletiva de Trabalho                        |                  |
| D | Nº de Registro da Convenção Coletiva de Trabalho no M.T.E |                  |
| E | Nº de meses de execução contratual                        | 12               |

### MÃO-DE-OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL

| Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra |  |              |
|---|--|--------------|
| 1   | Tipo de serviço  | Coordenador  |
| 2   | Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)              |              |
| 3   | Salário da Categoria Profissional                        | R\$ 6.727,94 |
| 4   | Categoria profissional (vinculada à execução contratual) |              |
| 5   | Data base da categoria (dia/mês/ano)                     |              |

### MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

| 1 | Composição da Remuneração   | Valor (R\$)         |
|---|-----------------------------|---------------------|
| A | Salário Base                | R\$ 6.727,94        |
| B |                             |                     |
| C |                             |                     |
| D | Outros (especificar)        |                     |
|   | <b>Total da Remuneração</b> | <b>R\$ 6.727,94</b> |

| <b>MÓDULO 2: ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS</b>   |  |                                 |                           |
|--|--|---------------------------------|---------------------------|
| <b>Submódulo 2.1 – 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias</b>   |  |                                 |                           |
| <b>2.1</b>   | <b>13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias</b>                                 | <b>%</b>                        | <b>Valor (R\$)</b>        |
| A  | 13 º Salário   | 8,33%                           | R\$ 560,66                |
| B  | Férias e Adicional de Férias   | 11,11%                          | R\$ 747,47                |
| <b>Subtotal</b>  |  | <b>19,44%</b>                   | <b>R\$ 1.308,13</b>       |
| C  | Incidência dos encargos previstos no Submódulo 2.2 sobre 13º salário, férias e adicional de férias | 6,67%                           | R\$ 448,69                |
| <b>TOTAL</b>   |  | <b>26,11%</b>                   | <b>R\$ 1.756,82</b>       |
| <b>Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.</b> |  |                                 |                           |
| <b>2.2</b>   | <b>GPS, FGTS e outras contribuições</b>  | <b>%</b>                        | <b>Valor (R\$)</b>        |
| A  | INSS   | 20,00%                          | R\$ 1.345,59              |
| B  | Salário Educação   | 2,50%                           | R\$ 168,20                |
| C  | SAT  | 0,50%                           | R\$ 33,64                 |
| D  | SESC ou SESI   | 1,50%                           | R\$ 100,92                |
| E  | SENAI- SENAC   | 1,00%                           | R\$ 67,28                 |
| F  | SEBRAE   | 0,60%                           | R\$ 40,37                 |
| G  | INCRA  | 0,20%                           | R\$ 13,46                 |
| H  | FGTS   | 8,00%                           | R\$ 538,24                |
| <b>TOTAL</b>   |  | <b>34,30%</b>                   | <b>R\$ 2.307,70</b>       |
| <b>Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários</b>  |  |                                 |                           |
| <b>2.3</b>   | <b>Benefícios Mensais e Diários</b>  | <b>Valor unitário/dia (R\$)</b> | <b>Valor Mensal (R\$)</b> |
| A  | Vale Transporte (considerando 22 dias úteis)   | R\$ 6,00                        | R\$ -                     |
| B  | Auxílio Alimentação - (considerando 22 dias úteis)   |                                 | R\$ 242,00                |
| C  | Assistência Social e Familiar  | R\$ -                           | -                         |
| D  | Cesta básica   | R\$ -                           | -                         |
| E  | Seguro de Vida   | R\$ -                           | -                         |
| F  | Café da manhã  | R\$ -                           | -                         |
| G  | Outros (especificar)   | R\$ -                           | -                         |
| <b>Total de Benefícios mensais e diários</b>   |  | <b>R\$</b>                      | <b>242,00</b>             |

| <b>QUADRO RESUMO DO MÓDULO 2- ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS</b> |   |               |                     |
|---|---|---------------|---------------------|
| <b>2</b>  | <b>Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e diários</b>      | <b>%</b>      | <b>Valor (R\$)</b>  |
| 2.1   | 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias | 26,11%        | R\$ 1.756,82        |
| 2.2   | GPS, FGTS e outras contribuições                            | 34,30%        | R\$ 2.307,70        |
| 2.3   | Benefícios Mensais e Diários                                | -             | R\$ 242,00          |
| <b>TOTAL</b>  |   | <b>60,41%</b> | <b>R\$ 4.306,52</b> |

| <b>MÓDULO 3: PROVISÃO PARA RESCISÃO</b> |  |              |                    |
|---|--|--------------|--------------------|
| <b>3</b>                                | <b>Provisão para Rescisão</b>  | <b>%</b>     | <b>Valor (R\$)</b> |
| A                                       | Aviso prévio indenizado  | 0,42%        | R\$ 28,26          |
| B                                       | Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado                         | 0,03%        | R\$ 2,26           |
| C                                       | Aviso prévio trabalhado  | 1,94%        | R\$ 130,52         |
| D                                       | Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o aviso prévio trabalhado   | 0,67%        | R\$ 44,77          |
| E                                       | Multa sobre o FGTS e contribuições sociais sobre o aviso prévio trabalhado | 3,44%        | R\$ 231,44         |
| <b>TOTAL</b>                            |  | <b>6,50%</b> | <b>R\$ 437,25</b>  |

| <b>MÓDULO 4: CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE</b> |   |              |                    |
|---|---|--------------|--------------------|
| <b>Submódulo 4.1 – Ausências Legais.</b>                    |   |              |                    |
| <b>4.1</b>  | <b>Ausências Legais</b>   | <b>%</b>     | <b>Valor (R\$)</b> |
| A   | Ausências Legais  | 0,0129%      | R\$ 0,87           |
| B   | Licença paternidade   | 0,0226%      | R\$ 1,52           |
| C   | Ausência por acidente de trabalho   | 0,0476%      | R\$ 3,20           |
| D   | Afastamento maternidade   | 0,3923%      | R\$ 26,39          |
| E   | Outros (especificar)  | 0,00%        | R\$ -              |
| <b>Subtotal</b>   |   | <b>0,48%</b> | <b>R\$ 31,98</b>   |
| F   | Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Custo de reposição do profissional ausente | 0,16%        | R\$ 10,97          |
| <b>TOTAL</b>  |   | <b>0,64%</b> | <b>R\$ 42,95</b>   |

| <b>QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE</b> |   |              |                    |
|---|---|--------------|--------------------|
| <b>4</b>  | <b>Custo de Reposição do Profissional Ausente</b> | <b>%</b>     | <b>Valor (R\$)</b> |
| 4.1   | Ausências legais                                  | 0,64%        | R\$ 42,95          |
| <b>TOTAL</b>  |   | <b>0,64%</b> | <b>R\$ 42,95</b>   |

| <b>MÓDULO 5: INSUMOS DIVERSOS</b> |                                  |                    |
|-----------------------------------|----------------------------------|--------------------|
| <b>5</b>                          | <b>Insumos Diversos</b>          | <b>Valor (R\$)</b> |
| A                                 | Uniformes                        | R\$ 187,68         |
| B                                 | Equipamentos                     | R\$ -              |
|                                   | <b>Total de Insumos diversos</b> | <b>R\$ 187,68</b>  |

| <b>MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO</b> |   |              |                    |
|---|---|--------------|--------------------|
| <b>6</b>  | <b>Custos Indiretos, Tributos e Lucro</b> | <b>%</b>     | <b>Valor (R\$)</b> |
| A   | Custos Indiretos                          | 1,000%       | R\$ 117,02         |
| B   | Lucro                                     | 1,000%       | R\$ 118,19         |
| C   | Tributos                                  | <b>5,00%</b> | <b>R\$ 628,29</b>  |
|   | PIS                                       | 0,00%        | R\$ -              |
|   | COFINS                                    | 0,00%        | R\$ -              |
|   | ISS                                       | 5,00%        | R\$ 628,29         |
|   | <b>Total</b>                              |              | <b>R\$ 863,50</b>  |

| <b>QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO</b> |   |                      |
|---|---|----------------------|
|   | <b>Mão-de-obra vinculada à execução contratual (valor por</b> | <b>(R\$)</b>         |
| A   | Módulo 1 - Composição da Remuneração                          | R\$ 6.727,94         |
| B   | Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários    | R\$ 4.306,52         |
| C   | Módulo 3 - Provisão para Rescisão                             | R\$ 437,25           |
| D   | Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente         | R\$ 42,95            |
| E   | Módulo 5 - Insumos Diversos                                   | R\$ 187,68           |
|   | <b>Subtotal (A + B +C+ D+ E)</b>                              | <b>R\$ 11.702,34</b> |
| F   | Módulo 6 - Custos indiretos, tributos e lucro                 | R\$ 863,50           |
|   | <b>Valor total por empregado</b>                              | <b>R\$ 12.565,84</b> |



MEMORIAL DE CÁLCULO HORAS EXTRAS

| POSTO                    | SALÁRIO  | VALOR DA HORA | MÁXIMO DE HORAS EXTRAS DIÁRIAS | VALOR HORA EXTRA (50%) - SEGUNDA A SÁBADO | VALOR HORA EXTRA (100%) - DOMINGO E FERIADO | DSR  | QUANTIDADE DE HORAS (ANUAL) | Hora Extra + DSR | Encargos e Reflexos | IMPACTO FINANCEIRO |
|--------------------------|----------|---------------|--------------------------------|---|---|------|-----------------------------|------------------|---------------------|--------------------|
| Assessoria de Cerimonial | 4.619,10 | 21,00         | 30                             | 31,49                                     | 41,99                                       | 5,60 | 360                         | 17.132,40        | 14.521,46           | 31.653,86          |
| Coordenador de Eventos   | 6.727,94 | 30,58         | 26                             | 45,87                                     | 61,16                                       | 8,16 | 312                         | 21.627,84        | 18.331,80           | 39.959,64          |
| Horas Extras - TOTAL     |          |               |                                |   |   |      |                             |                  |                     | 71.613,50          |

POSTOS: COORDENADOR CERIMONIAL E ASSESSOR DE CERIMONIAL

UNIFORMES MASCULINOS

| DESCRIÇÃO  | UNIDADE | QUANTIDADE | Valor Unitário | Subtotal     | Tempo de Uso (meses) | Valor Total |
|--|---------|------------|----------------|--------------|----------------------|-------------|
| Terno completo, composto por paletó e calça sob medida, confeccionada      | Unidade | 4          | R\$ 283,00     | R\$ 1.132,00 | 12                   | R\$ 94,33   |
| Camisa Social, manga longa, confeccionada em tecido 100% algodão fio       | Unidade | 8          | R\$ 53,80      | R\$ 430,40   | 12                   | R\$ 35,87   |
| Camisas Polo, com identificação do TJAM.                                   | Unidade | 4          | R\$ 24,50      | R\$ 98,00    | 12                   | R\$ 8,17    |
| Cinto Social, em couro legítimo, cor preta, largura 3,5cm, fivela prata    | Unidade | 4          | R\$ 31,00      | R\$ 124,00   | 12                   | R\$ 10,33   |
| Gravata, em tecido jaquard 100% poliéster com acabamento de primeira       | Unidade | 4          | R\$ 20,00      | R\$ 80,00    | 12                   | R\$ 6,67    |
| Meias Sociais, de algodão, cano longo, cor preta.                          | par     | 12         | R\$ 18,00      | R\$ 216,00   | 12                   | R\$ 18,00   |
| Sapatos, tipo esporte fino, couro legítimo, cor preta, sem cadarço, solado | par     | 4          | R\$ 121,00     | R\$ 484,00   | 12                   | R\$ 40,33   |
| Botons, retangulares 5x3cm em metal com resina transparente, contendo      | Unidade | 2          | R\$ 9,00       | R\$ 18,00    | 12                   | R\$ 1,50    |
| Valor Total Mensal   |         |            |                |              |                      | R\$ 215,20  |

UNIFORMES FEMININO

| DESCRIÇÃO   | UNIDADE | QUANTIDADE | Valor Unitário | Subtotal   | Tempo de Uso (meses) | Valor Total |
|---|---------|------------|----------------|------------|----------------------|-------------|
| Vestido Noturno, estilo social elegante, corte e tecido de alto padrão,   | Unidade | 2          | R\$ 320,00     | R\$ 640,00 | 12                   | R\$ 53,33   |
| Conjunto Executivo, calças femininas em tecido de alta qualidade, corte   | Unidade | 4          | R\$ 45,00      | R\$ 180,00 | 12                   | R\$ 15,00   |
| Conjunto Executivo, blusas femininas, manga longa, estilo social, em  | Unidade | 8          | R\$ 55,00      | R\$ 440,00 | 12                   | R\$ 36,67   |
| Camisas Polo, com identificação do TJAM.  | Unidade | 4          | R\$ 26,00      | R\$ 104,00 | 12                   | R\$ 8,67    |
| Meias Calças, com composição mínima de 84% poliamida e máxima de  | par     | 12         | R\$ 20,00      | R\$ 240,00 | 12                   | R\$ 20,00   |
| Sapatos Scarpin, modelo Usaflex ou similar, fechado, palmilha em PU ultra macia, salto de 3,5 a 5cm.                        | par     | 4          | R\$ 75,00      | R\$ 300,00 | 12                   | R\$ 25,00   |
| Botons, retangulares 5x3cm em metal com resina transparente, contendo logo e nome do Tribunal, nome do funcionário e setor. | Unidade | 2          | R\$ 9,00       | R\$ 18,00  | 12                   | R\$ 1,50    |
| Valor Total Mensal  |         |            |                |            |                      | R\$ 160,17  |

Total Mensal por Funcionário

R\$ 187,68

MEMORIAL DE CÁLCULO DE EQUIP. DE COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA

REGIME COMODATO:

| DESCRIÇÃO   | UNIDADE | QUANTIDADE | Valor unitário | VALOR TOTAL (Anual) |
|---|---------|------------|----------------|---------------------|
| Rádios Comunicadores Digitais, com dispensa da ANATEL para funcionamento, compacto(248x64x44m), leve(136g) com a bateria, capacidade de 50 canais(FRS e GMRS), com acessórios de clipe de cinto, fone de ouvido e carregador de bateria; Com 4 baterias AA de reserva. (Locação). | Unidade | 15         | R\$ 250,00     | R\$ 3.750,00        |
| Total Mensal  |         |            |                | R\$ 312,50          |
| Total Mensal por Funcionário  |         |            |                | R\$ 20,83           |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**CARTA DE EXEQUIBILIDADE**  
**PREGÃO Nº 90001/2026**

A empresa **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 12.891.300/0001-97, por intermédio de seu representante legal, o Sr. FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA DE CARVALHO, portador da Carteira de Identidade nº. 1736577-5 e do CPF nº. 839.789.842-53, vem por meio desta justificar a exequibilidade da proposta:

**I. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA**

A Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017, na esteira deste raciocínio, segue a mesma linha de entendimento, conforme disposição dos subitens 7.11 e 9.3, ambos do Anexo VII, abaixo colacionados:

*“7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerência na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais. (...)*

*[...]*

*9.3. A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais;”*

Além disso, conforme jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), preços inferiores aos estimados pela Administração não devem ser considerados inexequíveis automaticamente.

A Súmula nº 262 do TCU reforça esse entendimento de que a inexecução de um contrato não pode ser presumida apenas com base na diferença entre os valores ofertados pelos licitantes e aqueles previamente estimados pela Administração Pública.

**II. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E CAPACIDADE TÉCNICA**

Primeiramente importante destacar que a **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** é atualmente a detentora do contrato vigente **CT Nº 010/2021-FUNJEAM** com este Tribunal, prestando os serviços ora licitados de forma contínua, eficaz e sem qualquer apontamento negativo em fiscalizações regulares. Inclusive hoje se encontra no seu Oitavo Termo Aditivo. Diante do exposto, os contratos foram e estão sendo executados em sua totalidade com qualidade sem nenhum desabono, e inclusive tendo seus termos aditivos aprovados.

Nesse cenário, nossa estrutura já está plenamente instalada, os profissionais estão treinados, os EPIs e uniformes adquiridos, os contratos com fornecedores ativos, e a logística de operação consolidada, o que permite:

- Economia de escala;
- Redução de custos fixos iniciais (como mobilização e instalação);
- Otimização de processos de recrutamento e supervisão já em curso.

Dessa forma, possuímos a expertise necessária, além da experiência em gestão eficiente dos recursos, assegurando que a execução contratual se dará sem qualquer prejuízo

Diversos acórdãos recentes do TCU consolidam o entendimento de que a presunção de inexequibilidade de propostas com valores inferiores a 75% do orçamento estimado pela Administração não é absoluta. Nesses casos, é obrigatório que a Administração realize diligências para permitir que o licitante comprove a exequibilidade de sua proposta.

Uma vez que o critério de inexequibilidade sempre conduz a uma presunção relativa, nos termos do entendimento da Súmula nº 262 do TCU, reafirmado em diversos e recentes julgados deste Tribunal de Contas, senão vejamos:

*“(...) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato. Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto. (...) Considerando ser esse um possível leading case em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei.” (TCU. Acórdão nº 465/2024 - Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.3.2024)*

*“8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente.” (TCU. Acórdão nº 2.088/2024 - 2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes, j. 2.4.2024)*

*“Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões. 25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexequível porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer.” (TCU. Acórdão nº 803/2024 - Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, j. 24.4.2024)*

Resta claro que a análise da exequibilidade da proposta, tomando-se como um dos elementos as planilhas de preços, deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada, análise de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública, análise de penalidades porventura aplicadas em outras contratações etc.

### **III. DOS PERCENTUAIS DE PIS E COFINS ZERADOS**

A fim de esclarecer os percentuais de PIS e COFINS zerados na planilha de custos, informamos que a **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** possui um processo de suspensão desses tributos, conforme o Processo nº **1027447.12.2022.4.01.3200** (anexo). Além disso, há um processo de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e COFINS, conforme o Processo nº **1051143-43.2023.4.01.3200** (anexo).

Tais decisões encontram respaldo em manifestação jurídica recente do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, constante do processo SEI nº 2430004, em que a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – AJAP, sob a direção do Dr. Raphael Guidão Marques, expressamente reconheceu que:

*“Não há impedimento para a submissão de proposta que apresente valores de PIS e COFINS zerados, ainda que tomando como fundamento decisão judicial liminar constante nos autos do Mandado de Segurança nº 1023641-61.2025.4.01.3200, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Cível da SJAM”*

Assim, a planilha de custos apresentada pela **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS** está plenamente amparada em decisão judicial válida, de natureza suspensiva de exigibilidade tributária, o que garante a legalidade e exequibilidade dos percentuais zerados de PIS e COFINS, em conformidade com o art. 151, IV, do CTN, o parecer jurídico SEI nº 2430004/2025-TJAM, e a jurisprudência consolidada do TCU que reconhece a presunção relativa de inexequibilidade de preços.

#### **IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Dessa forma, partindo-se do princípio de que todos os demais custos relacionados à futura contratação (Salários, Encargos Sociais, Benefícios Mensais e Diários, Lucro e Tributos) foram devidamente cotados nas planilhas, cabe informar que a **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** pode variar outros custos, em função do ganho em escala dos diversos contratos. Para demonstrar a saúde financeira desta empresa podemos comprovar por meio do Balanço Patrimonial, que serão devidamente anexados na fase de habilitação.

O principal objetivo do legislador e da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço público. Contudo, não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha de custos. O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência.

**DIANTE DE TODO O EXPOSTO DECLARAMOS A EXEQUIBILIDADE DE NOSSA PROPOSTA DE PREÇOS, COM O OBJETIVO DE ATENDER EM SUA TOTALIDADE OS REQUISITOS EDITALÍCIOS, GARANTINDO O FORNECIMENTO DE TODOS OS ITENS PREVISTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Manaus, 27 de fevereiro de 2026

---

Francisco Antonio Oliveira de Carvalho  
Diretor Operacional  
JF ENGENHARIA E SERVIÇOS

## Contribuições Sociais do Contribuinte

## Filtro de pesquisa

Período de Apuração:

12/2025

Pesquisar

Número do Recibo do evento de origem:

1.1.0000000037202397864

JF ENGENHARIA E SERV Razão Social

99 - Pessoas Jurídicas e Classificação Tributária

## Informações Complementares

Indicativo de Cooperativa

0 - Não é cooperativa

Indicativo de Construtora

0 - Não é Construtora

Indicativo de Substituição da Contribuição Previdenciária Patronal

-

Indicador de tributação sobre a folha de pagamento - PIS e PASEP

 Sim  Não

Percentual não substituído pela CPRB

-

Percentual de contribuição social

-

## Resumo da Folha de Pagamento

**BASES DE CÁLCULO****BASES DE CÁLCULO**11 - Base de cálculo da contribuição previdenciária**VALOR** 4.137.976,62**CONTRIBUIÇÕES DO SEGURADO**Valor total da contribuição**VALOR DESCONTADO** 345.820,89**VALOR CALCULADO** 345.820,90**DEDUÇÕES**Valor total do salário-família**VALOR** 14986,83**DEDUÇÕES**Valor total do salário-maternidade**VALOR** 22890,07

Estabelecimento 12.891.300/0001-97

Informações relativas ao estabelecimento, necessárias à apuração das contribuições sociais

CNAE Preponderante

7733100

Alíquota RAT

1

FAP

0.5000

Alíquota RAT Ajustada

0.5000

CNPJ Responsável

Lotação 000002

Lotação 000020

Lotação 000028

Lotação 000033

Códigos de Receita por Estabelecimento

|  |            |
|--|------------|
| <b>CÓDIGO DE RECEITA</b> 1138-01 - CP PATRONAL - EMPREGADOS/AVULSOS    |            |
| <b>VALOR CORRESPONDENTE AO CÓDIGO DE RECEITA - CR APURADO</b>          | 827.595,32 |
| <b>VALOR SUSPENSO CORRESPONDENTE AO CÓDIGO DE RECEITA - CR APURADO</b> | 8.195,95   |
| <b>CÓDIGO DE RECEITA</b> 1170-01 - CP TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO     |            |
| <b>VALOR CORRESPONDENTE AO CÓDIGO DE RECEITA - CR APURADO</b>          | 93.003,36  |
| <b>VALOR SUSPENSO CORRESPONDENTE AO CÓDIGO DE RECEITA - CR APURADO</b> | 934,36     |
| <b>CÓDIGO DE RECEITA</b> 1176-01 - CP TERCEIROS - INCRA                |            |
| <b>VALOR CORRESPONDENTE AO CÓDIGO DE RECEITA - CR APURADO</b>          | 7.440,26   |
| <b>VALOR SUSPENSO CORRESPONDENTE AO CÓDIGO DE RECEITA - CR APURADO</b> | 74,74      |
| <b>CÓDIGO DE RECEITA</b> 1191-01 - CP TERCEIROS - SENAC                |            |
| <b>VALOR CORRESPONDENTE AO CÓDIGO DE RECEITA - CR APURADO</b>          | 37.201,34  |
| <b>VALOR SUSPENSO CORRESPONDENTE AO CÓDIGO DE RECEITA - CR APURADO</b> | 0,00       |
| <b>CÓDIGO DE RECEITA</b> 1196-01 - CP TERCEIROS - SESC                 |            |
| <b>VALOR CORRESPONDENTE AO CÓDIGO DE RECEITA - CR APURADO</b>          | 55.802,01  |
| <b>VALOR SUSPENSO CORRESPONDENTE AO CÓDIGO DE RECEITA - CR APURADO</b> | 0,00       |
| <b>CÓDIGO DE RECEITA</b> 1200-01 - CP TERCEIROS - SEBRAE               |            |
| <b>VALOR CORRESPONDENTE AO CÓDIGO DE RECEITA - CR APURADO</b>          | 22.320,80  |
| <b>VALOR SUSPENSO CORRESPONDENTE AO CÓDIGO DE RECEITA - CR APURADO</b> | 0,00       |
| <b>CÓDIGO DE RECEITA</b> 1646-01 - CP PATRONAL - GILRAT AJUSTADO       |            |
| <b>VALOR CORRESPONDENTE AO CÓDIGO DE RECEITA - CR APURADO</b>          | 20.689,88  |
| <b>VALOR SUSPENSO CORRESPONDENTE AO CÓDIGO DE RECEITA - CR APURADO</b> | 204,89     |

#### Informações consolidadas das contribuições sociais

|   |            |
|---|------------|
| <b>CODIGO RECEITA</b> 1082-01 - CP SEGURADOS - EMPREGADOS/AVULSOS |            |
| <b>VALOR</b>  | 345.820,90 |
| <b>VALOR SUSPENSO</b>   | -          |
| <b>CODIGO RECEITA</b> 1138-01 - CP PATRONAL - EMPREGADOS/AVULSOS  |            |
| <b>VALOR</b>  | 827.595,32 |
| <b>VALOR SUSPENSO</b>   | 8.195,95   |
| <b>CODIGO RECEITA</b> 1170-01 - CP TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO   |            |
| <b>VALOR</b>  | 93.003,36  |
| <b>VALOR SUSPENSO</b>   | 934,36     |

|   |           |
|---|-----------|
| <b>CODIGO RECEITA</b> 1176-01 - CP TERCEIROS - INCRA          |           |
| <b>VALOR</b>  | 7.440,26  |
| <b>VALOR SUSPENSO</b>   | 74,74     |
| <b>CODIGO RECEITA</b> 1191-01 - CP TERCEIROS - SENAC          |           |
| <b>VALOR</b>  | 37.201,34 |
| <b>VALOR SUSPENSO</b>   | 0,00      |
| <b>CODIGO RECEITA</b> 1196-01 - CP TERCEIROS - SESC           |           |
| <b>VALOR</b>  | 55.802,01 |
| <b>VALOR SUSPENSO</b>   | 0,00      |
| <b>CODIGO RECEITA</b> 1200-01 - CP TERCEIROS - SEBRAE         |           |
| <b>VALOR</b>  | 22.320,80 |
| <b>VALOR SUSPENSO</b>   | 0,00      |
| <b>CODIGO RECEITA</b> 1646-01 - CP PATRONAL - GILRAT AJUSTADO |           |
| <b>VALOR</b>  | 20.689,88 |
| <b>VALOR SUSPENSO</b>   | 204,89    |

Voltar

Baixar XML (<https://www.esocial.gov.br/portal/Totalizador/ContribuicoesSociais/DownloadEvento?idEvento=37202405488&recibo=>)

**MINISTÉRIO DA**  
**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
 (HTTPS://WWW.GOV.BR/PREVIDENCIA/PT-BR/)  
**MINISTÉRIO DO**  
**TRABALHO E EMPREGO**  
 (HTTPS://WWW.GOV.BR/TRABALHO-E-EMPREGO/PT-BR/)  
 SECRETARIA ESPECIAL DA  
**RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
 (HTTPS://WWW.GOV.BR/RECEITAFEDERAL/PT-BR/)



Número: **1027447-12.2022.4.01.3200**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **22/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 381.058,39**

Assuntos: **Cofins, PIS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes   |                    | Procurador/Terceiro vinculado  |                 |
|--|--------------------|--|-----------------|
| JF TECNOLOGIA EIRELI (IMPETRANTE)                                |                    | SANDRO UBIRATA MOREIRA (ADVOGADO)<br>ROSELOANE SOUZA DA COSTA (ADVOGADO) |                 |
| DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO<br>AMAZONAS (IMPETRADO) |                    |  |                 |
| UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)                     |                    |  |                 |
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)        |                    |  |                 |
| Documentos   |                    |  |                 |
| Id.  | Data da Assinatura | Documento  | Tipo            |
| 14859<br>91881   | 23/03/2023 11:07   | <a href="#">Sentença Tipo B</a>  | Sentença Tipo B |



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Amazonas**  
1ª Vara Federal Cível da SJAM

SENTENÇA TIPO "B"

**PROCESSO:** 1027447-12.2022.4.01.3200

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**POLO ATIVO:** JF TECNOLOGIA EIRELI

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** ROSELOANE SOUZA DA COSTA - AM11287 e SANDRO UBIRATA MOREIRA - AM15975

**POLO PASSIVO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AMAZONAS e outros

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **JF TECNOLOGIA EIRELI – CNPJ: 12.891.300/0001-97** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS/AM**, objetivando:

O deferimento de medida liminar inaudita altera parte determinando à suspensão a exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços realizadas dentro do limite geográfico da Zona Franca de Manaus, nos termos do art. 300 e ss. do CPC e do art. 151, IV, do CTN.

No mérito, seja julgado totalmente procedente o pedido para conceder definitivamente a segurança, declarando o direito da impetrante ao não recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços realizadas dentro da Zona Franca de Manaus, bem como declarar o direito da impetrante à compensação dos valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso da presente ação.

Narra a Impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, a qual tem por objeto social a – prestação de serviços de aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios - dentro dos limites da Zona Franca de Manaus, e por desempenhar tais atividades, está sujeita a uma gama de tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Afirma que pelo fato da Impetrante **prestar serviços** dentro dos limites geográficos da ZFM, para pessoas físicas e jurídicas situadas na mesma área geográfica, tais receitas não devem integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, visto que as referidas operações são equiparadas às exportações, conforme estabelecido na legislação de regência. Sustenta que nos termos do art.



1º, do Decreto-Lei nº 288/1967, a Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram os centros consumidores de seus produtos.

Com a inicial, vieram os documentos.

Custas recolhidas.

Manifestação da União, requerendo ingresso no feito, ID. 1424665748.

Informações prestadas, ID. 1435977782.

Parecer do MPF sem adentrar no mérito, ID. 1471681870.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, **defiro** o ingresso da União no feito, e, não havendo mais questões processuais ou preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito.

#### **DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.**

A Impetrante insurge-se ainda, contra a cobrança das contribuições ao PIS/COFINS, incidente sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços realizadas dentro dos limites geográficos da Zona Franca de Manaus.

Com relação à prestação de serviços, para ser beneficiada com a não-incidência do PIS/COFINS, a grande indagação jurídica é quanto ao objeto da empresa. Necessita a empresa possuir relação exclusiva com a produção e venda de bens materiais inseridos nas linhas fabris contidas nas áreas geográficas deste modelo de zona incentivada? Ou a empresa pode produzir serviços que igualmente sustentam o desenvolvimento sócio-econômico da zona incentivada? Firmo convencimento acerca da segunda hipótese. Explico abaixo.

O modelo "Zona Franca de Manaus" não produz apenas bens materiais. Ele produz também serviços essenciais à sua sobrevivência. Alguns desses serviços possuem visibilidade facilmente acessível, como ocorre com a tecnologia de informação e os softwares. Todavia, há serviços de visibilidade reduzida, que são confundidos como atividade meio e sem vinculação com a Zona Franca de Manaus.

Ocorre que esses serviços sustentam o modelo Zona Franca de Manaus a ponto de se tornarem imprescindíveis à manutenção do mesmo modelo. Não podem, portanto, ser considerados de forma simplória como "atividade-meio" sem relação com a zona franca. É verdade que o fato de estar o serviço localizado dentro dos limites geográficos da Zona Franca de Manaus não é o único requisito para o gozo dos benefícios fiscais previstos para a referida área.

No caso em análise, no ponto do tema "prestação de serviços", é necessário analisar a questão sob a ótica da interpretação da norma legal e da leitura realizada pelo STF e pelo STJ, sempre que os litígios lhe são colocados a julgamento.

A desoneração de PIS e COFINS sobre o faturamento decorrente da prestação de serviços financeiros nos limites da Zona Franca de Manaus deve, em obséquio à lógica do sistema jurídico, ser analisada sob a ótica da interpretação teleológica do art. 4º do Decreto-Lei 288/67. O objetivo do legislador de então (e que deve ser respeitado enquanto viger norma garantidora dos incentivos) é promover o desenvolvimento regional e garantir instrumentos para impulsionar a



economia.

O provimento judicial, entretanto, não poderá impedir que a requerida realize o lançamento do crédito tributário, adstringindo-se apenas à suspensão da exigibilidade do tributo.

Cumpra-se destacar que, em decorrência da mera suspensão da exigibilidade do tributo, a Administração fica impedida de praticar qualquer ato contra o contribuinte que vise à cobrança do crédito, de modo que a constituição do crédito tributário, enquanto o tributo estiver inexigível por força de decisão judicial, tem apenas o objetivo de evitar a decadência do direito de lançar, possibilitando a cobrança tão somente em caso de reversão do provimento judicial.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. INVIABILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA EM LIMINAR MANDAMENTAL. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) obstam a prática de atos que visem sua cobrança, mas não impedem o lançamento, que deve ser efetuado dentro do prazo de cinco anos. [...] AgRg no AREsp 410.492/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014.

Quanto à **compensação**, o STJ, sob o rito de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a legislação aplicável é a **vigente ao tempo do encontro das contas**, orientação firmada no RESP n. 1.330.737/SP.

Desta feita, considerando o art. 170 do CTN, que determina que somente a lei pode autorizar a compensação tributária, qualquer alteração legislativa operada antes de iniciado o procedimento de compensação deverá ser observada pelo sujeito passivo. Nesse sentido, é o posicionamento do E. TRF da 2ª Região, ao qual adiro e passo a transcrever:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 574.706, EM REPERCUSSÃO GERAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. VEDAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos para sanear omissões e obscuridades decorrentes da aplicação do precedente firmado no RE nº 574.706, julgado pela sistemática da repercussão geral, para reconhecer a exclusão do ICMS e ISS efetivamente pagos da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como os contornos de eventual repetição de indébito, pela via da compensação. 2. Com relação à vedação contida no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, embora sua redação originária tenha originariamente afastado a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11 da Lei nº 8.212/1991, referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.670/2018, que incluiu o art. 26-A, passando a admitir a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/97 às contribuições do art. 11 da Lei nº 8.212/91, desde que o sujeito passivo utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), mantendo a vedação para aqueles que não utilizam o sistema. 3. Assim, considerando que, nos termos do art. 170 do CTN, somente a



lei, "nas condições e sob as garantias que estipular", pode autorizar a compensação tributária, por óbvio, qualquer alteração legislativa operada antes de iniciado o procedimento compensatório deverá ser observada pelo sujeito passivo, uma vez que, conforme orientação firmada no RESP 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática repetitiva, a legislação aplicável é a vigente ao tempo do encontro de contas. 4. No que diz respeito à questão de fundo, não se trata, propriamente, de omissão quanto ao conhecimento da posição firmada pelo STJ no RESP nº 1.330.737/SP, reconhecendo legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ou de desconhecimento da repercussão geral reconhecida no RE nº 592.616/RS, pendente de julgamento quanto ao mérito, que trata, especificamente, da questão relativa ao ISS, insurgindo-se a embargante quanto ao mérito do que restou decidido (aplicação do precedente firmado no 574.706/PR para o ICMS e o ISS). 5. No julgamento do referido recurso extraordinário, o plenário do STF decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, sob o fundamento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, mas apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, 1 raciocínio que igualmente se aplica ao ISS. 6. Ainda que não haja trânsito em julgado, o precedente já é vinculante desde a publicação da ata de julgamento, em 16.03.2017, e, mesmo que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão, não se pode admitir, presentemente, prolação de decisão que contradiga o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em rito de repercussão geral. 7. Ademais, não há decisão determinando o sobrestamento da questão controvertida nestes autos pelas instâncias ordinárias, de modo que eventual "erro de julgamento" quanto ao entendimento adotado por esta corte revisora não configura omissão apta a ser corrigida pela estreita via recursal dos embargos declaratórios, mas enseja o manejo de recurso adequado à pretendida rediscussão da matéria decidida. 8. Embargos declaratórios parcialmente providos, para ressaltar a observância do art. 26-A da Lei nº 11.457/07, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18. (REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0036084-66.2016.4.02.5102, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação: 16/08/2018.)

A esse respeito, verifica-se que a questão sofreu alteração em maio de 2018, com o advento da Lei n. 13.670/2018, que incluiu o art. 26-A na Lei n. 11.457/2007, passando a admitir a compensação dos créditos tributários de natureza geral com aqueles decorrentes das contribuições previstas no art. 2º e 3º na Lei n. 11.457/2007 e art. 11 da Lei n. 8.212/91 pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). Portanto, é preciso constar a autorização de compensação dos valores discutidos nesta ação com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, não se fazendo a ressalva do revogado art. 26 da Lei n. 11.456/2007, desde que o sujeito passivo utilize o sistema eSocial, mantendo a vedação



para aqueles que não utilizam. Ademais, é pacífico o entendimento de que se aplica exclusivamente a taxa SELIC para fins de repetição, já que compreende juros de mora e atualização monetária.

“NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora” (STJ, REsp 1.003.955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 27/11/2009). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. INTEGRAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS PARA FINS DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 211/STJ. DA COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RESTITUÍDA. DIVERSIDADE DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO CRÉDITO SAT/RAT COM TRIBUTOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, TAXA SELIC E JUROS DE MORA À DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 188 E 523 DO STJ. I - A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-deremuneração do respectivo mês de dezembro. Enunciado n. 207 da Súmula do STF: "As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário" e enunciado n. 688 da Súmula do STF: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". II - No que concerne ao pedido de reforma do acórdão recorrido por ofensa ao art. 125 da Lei 8.213/91 e ao art. 152 do Decreto nº 3.048/99, é inviável a análise suscitada pela incidência da Súmula 211 do STJ "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". III - Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. IV - Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp. 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (Rel. Min. LUIZ FUX, 1P, julgado em 9.12.2009, DJe 1.2.2010). V - A sentença do mandado de segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária, é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito. VI - Para fins de eventual compensação de créditos tributários ou previdenciários é necessário que haja correspondência entre a natureza das verbas compensáveis, inexistindo, portanto, autorização legal para a realização da



compensação de valores indevidamente recolhidos ao SAT senão com débitos relativos ao próprio SAT. VII - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Enunciado n. 188 da Súmula do STJ. Quanto ao início da incidência da correção monetária sobre verbas auferidas em repetição de indébito tributário/contribuição previdenciária, este ocorre desde o pagamento indevido, conforme orientação firmada pro esta Corte Superior. VIII - A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Enunciado n. 523 da Súmula do STJ. IX - Agravo interno improvido. (ADRESP 201500868800, STJ – SEGUNDA TURMA, REL. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/08/2017).

Mostram-se, ainda, preenchidos os requisitos obrigatórios para o deferimento da medida liminar em relação ao pleito de suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS, relativos às receitas provenientes da **prestação de serviços** realizadas dentro da Zona Franca de Manaus, ante o flagrante reconhecimento, pelas instâncias judiciais superiores, do direito pleiteado pela Autora e a impossibilidade de seu exercício sem o provimento judicial antecipatório, sob pena de sofrer sanções que, se não inviabilizarem o exercício de suas atividades, trarão severos prejuízos.

1. Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR E CONCEDO SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, de modo que seja assegurado a Impetrante o direito de não se submeter ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes da **prestação de serviços** realizados para pessoa física e/ou jurídica dentro dos limites geográficos da Zona Franca de Manaus. Sem a imposição de quaisquer atos tendentes a promover a cobrança da mesma ou que importem na inscrição de seu nome no CADIN e a imposição de penalidades descritas na Lei.

2. Declaro o direito à compensação ou restituição via precatório (RE n. 889.173 - Min. Luiz Fux, DJe 14/08/2015), após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN, dos valores discutidos nesta demanda, indevidamente recolhidos, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, podendo ocorrer a compensação com as contribuições previdenciárias, caso a Impetrante utilize o eSocial, nos termos do art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, ressaltando o direito da Administração de fiscalizar a referida compensação. Os valores devem ser corrigidos a partir da data de recolhimento até o efetivo pagamento pela taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice.

3. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatoriamente, por força do disposto no §1º do art. 14 da Lei 12.016/09.

4. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

5. Custas ex lege.

6. Havendo a interposição de recurso, abra-se vista à parte contrária pelo prazo legal, remetendo-se os autos ao órgão competente para processá-lo em seguida.

7. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.



8. P.R.I

Manaus, data da assinatura eletrônica.

**Juíza Federal** – assinado eletronicamente





Número: **1051143-43.2023.4.01.3200**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **30/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **ISS/ Imposto sobre Serviços**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes  |                    | Procurador/Terceiro vinculado       |                 |         |
|---|--------------------|-------------------------------------|-----------------|---------|
| JF TECNOLOGIA EIRELI (IMPETRANTE)                           |                    | ROSELOANE SOUZA DA COSTA (ADVOGADO) |                 |         |
| DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (IMPETRADO) |                    |                                     |                 |         |
| UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)                |                    |                                     |                 |         |
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)   |                    |                                     |                 |         |
| Documentos  |                    |                                     |                 |         |
| Id.   | Data da Assinatura | Documento                           | Tipo            | Polo    |
| 212937697<br>8  | 27/05/2024 14:39   | <a href="#">Sentença Tipo B</a>     | Sentença Tipo B | Interno |



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Amazonas**  
3ª Vara Federal Cível da SJAM

---

SENTENÇA TIPO "B"

**PROCESSO:** 1051143-43.2023.4.01.3200

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**POLO ATIVO:** JF TECNOLOGIA EIRELI

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** ROSELOANE SOUZA DA COSTA - AM11287

**POLO PASSIVO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS e outros

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS**, objetivando a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer também o reconhecimento do direito à compensação/restituição do saldo, observando o prazo quinquenal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Despacho que determinou a notificação da autoridade impetrada, a intimação do órgão de representação da pessoa jurídica interessada e deu vista ao MPF.

Manifestação da Fazenda Nacional requerendo ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade impetrada pugnando pela denegação da segurança.

Parecer do MPF sem adentrar no mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão posta à apreciação deste Juízo refere-se à possibilidade de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em caso semelhante, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 574.706/PR, manifestouse pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, não se limitando àquele efetivamente pago, na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme ementa a seguir:



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adotase o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. – grifo meu

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe223 DIVULG 29092017 PUBLIC 02102017)

Recentemente, após julgamento dos embargos de declaração, o julgamento foi concluído pelo Pleno nos seguintes termos:

**Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu, em parte, os embargos de declaração, para modular os efeitos do julgado cuja produção haverá de se dar após 15.3.2017 - data em que julgado o RE nº 574.706 e fixada a tese com repercussão geral "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" -**, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio. **Por maioria, rejeitou os embargos quanto à alegação de omissão, obscuridade ou contradição e, no ponto relativo ao ICMS excluído da base de cálculo das contribuições PIS-COFINS, prevaleceu o entendimento de que se trata do ICMS destacado**, vencidos os Ministros Nunes Marques, Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Tudo nos termos do voto da Relatora. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 13.05.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Quanto ao pedido de inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, o raciocínio adotado para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do que foi decidido pelo STF, também é cabível para excluir o ISS, uma vez que também está embutido no preço dos serviços praticados.

Esse também é o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme as ementas dos julgados a seguir:

**PJe CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISS.**



*INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. (1). 1. Não há falar em impetração contra lei em tese quando a impetrante objetiva eximir-se do recolhimento de tributo. Precedentes. 2. Anulada a sentença e encontrando-se a relação processual devidamente formada, inexistindo necessidade de produção de outras provas e não vislumbrando qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa de qualquer das partes, é possível a apreciação do mérito, nesta instância recursal, nos termos do disposto no art. 1.013, §3º, I, do CPC/2015. 3. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017) 5. Desinfluyente para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14. **6. O raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para também excluir o ISS. [...]** 10. Apelação provida para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento, na forma do § 3º, art. 1.013, do CPC, conceder a segurança. – grifo meu*

(AMS 101592424.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES, TRF1 SÉTIMA TURMA, PJe 02/03/2020 PAG.)

*PJe TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. No que se refere à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, impende ressaltar que, em julgamento de mérito realizado sob a sistemática da repercussão geral sobre o tema ora em análise, o egrégio Supremo Tribunal Federal posicionou-se, em síntese, no sentido de que não deve ocorrer a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Ressaltase que o ISS (Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza), instituído pelos municípios, configura tributo a ser pago por empresas que prestam serviços de qualquer natureza e, do mesmo modo do cálculo do ICMS (tributo estadual), está embutido no preço dos serviços praticados. **Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é aplicado para exclusão do ISS. Precedentes deste Tribunal Regional Federal.** 3. Apelação desprovida. – grifo meu*

(AC 101643838.2018.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1 OITAVA TURMA, PJe 18/02/2020 PAG.)

Dessa feita, merece acolhimento o pleito para exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, defiro a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** e resolvo o mérito com fulcro no



art. 487, I, do CPC, para declarar o direito da impetrante em ter excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ISS, reconhecendo, desta forma, seu direito ao saldo credor a ser compensado ou restituído, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno, ainda, a Fazenda Nacional ao ressarcimento das custas antecipadas, sendo isenta das custas finais, nos termos da Lei n. 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 4º, inciso II, CPC/2015).

Havendo recurso, determino, desde logo, a intimação da parte recorrida para contrarrazoar, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, após o que deverá a Secretaria da Vara proceder nos termos em que determinado na Resolução Presi 5679096, de 08/03/2018 e, em seguida, remeter os autos ao Tribunal, se não houver pedido pendente de análise.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora para requerer que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

**JUIZ RICARDO A. CAMPOLINA DE SALES**

